



PREFEITURA DE
MUCAMBO
NOVAS IDÉIAS, NOVAS CONQUISTAS



TERMO: Decisório.

ASSUNTO/FEITO: Resposta a Impugnação ao edital da CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 2306.01/2025-CP.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ASSESSORIA E CONSULTORIA JUNTO AOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS NA RECEITA FEDERAL E CONSULTORIA NA AREA DE RECURSOS HUMANOS, JUNTO A SECRETARIA DE FINANÇAS DO MUNICIPIO DE MUCAMBO/CE.

IMPUGNANTE: DIRETRIZES – SOLUÇÕES EM GESTÃO PÚBLICA LTDA, INSCRITA NO CNPJ SOB Nº 58.703.597/0001-10.

IMPUGNADO: AGENTE DE CONTRATAÇÃO/PREGOEIRO.

PREÂMBULO

O AGENTE DE CONTRATAÇÃO/PREGOEIRO do Município de MUCAMBO/CE, vem encaminhar o resultado do julgamento de impugnação ao edital supra, impetrado pela pessoa jurídica DIRETRIZES – SOLUÇÕES EM GESTÃO PÚBLICA LTDA, inscrita no CNPJ sob Nº 58.703.597/0001-10, aduzimos que a presente impugnação foi interposta dentro do prazo previsto no art. 164 da Lei Nº 14.133/21, conforme:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Da competência para decidir sobre o pedido de impugnação ao edital, conforme o art. 8º, inciso II do Decreto Municipal nº 001/2024, que regulamentou a aplicação da Lei Nº 14.133/21 no âmbito da administração municipal, compete ao Agente de Contratação tal atribuição.

DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Os pressupostos de admissibilidade desta espécie de Impugnação Administrativa, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida, são eles principalmente: a manifesta tempestividade, a inclusão de fundamentação e de pedido de reforma do instrumento convocatório.



PREFEITURA DE
MUCAMBO
NOVAS IDÉIAS, NOVAS CONQUISTAS



A petição do inconformismo foi protocolada em atenção ao requisito extrínseco da tempestividade, uma vez que a abertura da sessão pública está marcada para o dia **30 de julho de 2025**, conforme o edital, e a impugnação foi protocolada por meio do sistema da plataforma **www.novobmmnet.com.br**, conforme previsto no **item 9.14 do edital**. Logo, é evidente que fora cumprido o prazo previsto no edital do certame e no art. 164 da Lei Nº 14.133/21.

SÍNTESE DO PEDIDO

Afirma a impugnante que o edital contém uma série de exigências e vedações que, somadas, restringem o caráter competitivo do processo, direcionam o resultado e violam a legislação vigente, as quais seriam a exigência de qualificação técnica restritiva, a vedação arbitrária à formação de consórcios e à subcontratação, o afastamento ilegal do tratamento favorecido a Microempresas e Empresas de Pequeno Porte e a fixação de prazos recursais manifestamente exíguos.

Ao final requer que esta comissão acolha e julgue procedente a Impugnação ao Edital; que suspenda o andamento do certame para promover as devidas correções no instrumento convocatório; que retifique o edital para que as alterações questionadas sejam feitas.

DO MÉRITO

A. RELATIVO À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Preliminarmente, é cediço que a exigência afeta à qualificação técnica, deve ser pautada no artigo 67 da Lei de Licitações (Lei Nº 14.133/2021), que prevê os requisitos mínimos indispensáveis à comprovação da capacitação técnica da licitante. O referido artigo dispõe da seguinte forma:

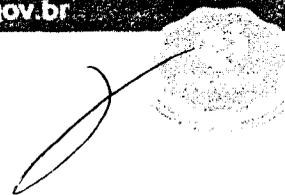
Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

[...]

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;





PREFEITURA DE
MUCAMBO
NOVAS IDÉIAS, NOVAS CONQUISTAS



[...]

Como pode ser visto, a norma regedora das licitações, que é aplicável à presente licitação, dispõe claramente que a comprovação de aptidão nos casos de licitações será feita além da **prova de registro ou inscrição na entidade profissional competente**, devendo serem apresentados atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, **devidamente registrados nas entidades profissionais competentes**. Ora, o princípio do procedimento formal insculpido na lei em discussão, impõe a vinculação da licitação às prescrições legais da norma, de todos os seus atos. Partindo dessa premissa, é indubitável que a exigência em comento deve prever que os atestados deverão ser registrados na entidade profissional competente.

A exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente, para fins de comprovação de qualificação técnica deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação.

Tal posicionamento foi evidenciado pelo TCU no Informativo de Licitações e Contratos nº 286 nas Sessões: 10 e 11/maio/2016. Este Informativo contém informações sintéticas de decisões proferidas pelos Colegiados do TCU, relativas à área de Licitação e Contratos, que receberam indicação de relevância sob o prisma jurisprudencial vejamos o que tratou sobre o tema:

A exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente, para fins de comprovação de qualificação técnica (art. 30, inciso I, da Lei 8.666/93), deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação.

Representação formulada por sociedade empresária em face de pregão eletrônico realizado pela Universidade Federal do Espírito Santo (Ufes), destinado à contratação de serviços continuados em cozinha industrial, com uso intensivo de mão de obra, para atender aos restaurantes dos *campi* de Goiabeiras e Maruípe, apontara possível restrição à competitividade do certame em razão das exigências de comprovação de inscrição do licitante no Conselho Regional de Administração (CRA), e de contratação de profissional com nível superior na área de administração. Para a representante, “o correto seria exigir apenas a comprovação de contratação de profissional do ramo de nutrição, devidamente inscrito no respectivo conselho de classe”. Em análise de mérito, realizadas as oitivas regimentais após a suspensão cautelar do certame, o relator registrou que o cerne da questão diz respeito “ao entendimento da entidade licitante de que a atividade básica (ou o serviço preponderante da licitação) estaria centrada no fornecimento de mão de obra e não na prestação de serviços de preparo e distribuição de refeições”. Ao enfatizar a ilegalidade das exigências, lembrou o relator que outros editais de instituições universitárias, “concebidos com a mesma sistemática de alocação de postos de trabalho”, não contemplam dispositivos nesse sentido. Por fim, ressaltou que “a jurisprudência do Tribunal se consolidou no sentido de que o registro ou inscrição na entidade profissional competente, previsto no art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993, deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação”. Considerando que houve restrição indevida à





PREFEITURA DE
MUCAMBO
NOVAS IDÉIAS, NOVAS CONQUISTAS



competitividade decorrente de exigências de habilitação impertinentes ou irrelevantes, o Tribunal, alinhado ao voto do relator, decidiu fixar prazo para que a Ufes adote as providências necessárias à anulação do certame. Acórdão 2769/2014-Plenário, TC 005.550/2014-9, relator Ministro Bruno Dantas, 15/10/2014.

É importante compreender que o registro na entidade profissional está relacionado com a atividade fim de cada empresa. Em razão disso, a exigência de registro ou inscrição deve se limitar ao conselho que fiscalize o serviço preponderante objeto da contratação, sob pena de comprometer o caráter competitivo do certame em razão do estabelecimento de condições de qualificação técnica impertinentes ao cumprimento das obrigações contratuais.

Nesse sentido foi à orientação do Plenário do TCU, expedida no Acórdão nº 2.769/2014, segundo a qual “**a jurisprudência do TCU se consolidou no sentido de que o registro ou inscrição na entidade profissional competente, previsto no art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993, deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação**”. (TCU, Acórdão nº 2.769/2014, Plenário, Rel. Min. Bruno Dantas, j. em 15.10.2014).

Observemos o item questionado do edital:

8.3.4.2. Técnico-operacional

8.3.4.2.1. Prova de inscrição ou registro do licitante, junto ao conselho profissional competente, Conselho Regional de Administração – CRA ou Conselho Regional de Contabilidade – CRC, conforme o caso, da localidade da sede do licitante, em plena validade;

No presente caso, considerando que o objeto licitado — assessoria e consultoria junto a processos administrativos na Receita Federal e consultoria em Recursos Humanos — não se caracteriza como atividade privativa de administradores ou contadores, revela-se indevida a exigência de inscrição da empresa e do responsável técnico no CRA ou CRC como condição obrigatória de habilitação.

Nessa perspectiva, os argumentos trazidos pela douta impugnante merecem prosperar, tendo em vista que se deve ampliar o número de possíveis participantes que atuem no ramo pertinente ao objeto ora licitado, como forma de ampliar a competição e atender as normais legais.

Vejamos decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

CONSELHOS REGIONAIS. CRA. REGISTRO E FISCALIZAÇÃO. ANALISTA DE RECURSOS HUMANOS. REGISTRO. (DES) NECESSIDADE. DESNECESSIDADE DE REGISTRO NO CRA. 1. Nos termos do art. 1º da Lei nº 6.839/80, o critério para aferir a obrigatoriedade de

(88) 3654-1133

prefeituramucambo@gmail.com

www.mucambo.ce.gov.br



R. Const. Gonçalo Vidal, S/N
Centro CEP. 62.170-000
Mucambo - CE



CNPJ 07.733.793/0001-05





PREFEITURA DE
MUCAMBO
NOVAS IDÉIAS, NOVAS CONQUISTAS



registro em conselhos de fiscalização e a contratação de profissional específico é a atividade básica desenvolvida ou a natureza dos serviços prestados pela empresa a terceiros. 2. O fato de desempenho algumas das atribuições genéricas contidas no art. 2º da Lei nº 4.769/65 não torna, por si só, obrigatória a inscrição junto ao CRA, uma vez que a profissão de administrador somente se caracteriza pelo exercício profissional da atividade de administração, em que se exige o domínio de conhecimentos e habilidades específicas, o que não é o caso dos autos.

(TRF-4 - AC: 50382495420224047100 RS, Relator.: MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS, Data de Julgamento: 18/10/2023, 4ª Turma)

Assim, assistimos razão à impugnante nesse ponto, determinando a alteração do edital para adequar a exigência de qualificação técnica aos limites da legislação.

B. RELATIVO À VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE CONSÓRCIOS E SUBCONTRATAÇÃO

A impugnante alegou que a vedação à participação de consórcios e à subcontratação violaria os princípios da competitividade e da ampla participação previstos na legislação.

Em relação à participação de consórcios, assiste razão à impugnante. Após análise detalhada do edital e do termo de referência, verifica-se que houve inconsistência entre as cláusulas editalícias, uma vez que o item 2.4.9 do Edital veda expressamente a participação de pessoas jurídicas reunidas em consórcio e o item 8.4 do Termo de Referência prevê a possibilidade de participação em consórcio.

Tal contradição efetivamente gera insegurança jurídica aos potenciais licitantes e deve ser sanada.

Dessa forma, informamos que o edital será retificado para permitir expressamente a participação de empresas reunidas em consórcio, conforme previsão contida no termo de referência.

Quanto à vedação à subcontratação, contudo, os argumentos não merecem prosperar. Nos termos do art. 122, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, o regulamento ou o edital pode vedar, restringir ou estabelecer condições para a subcontratação.

A vedação, portanto, encontra respaldo direto na legislação e decorre do exercício regular do poder discricionário da Administração, que, fundamentada no interesse público, avaliou a conveniência e a necessidade de que a execução dos serviços seja realizada diretamente pela empresa contratada, especialmente considerando a natureza técnica e estratégica do objeto licitado.



Ressalta-se que a discricionariedade administrativa autoriza a Administração a decidir, dentro dos limites legais, pela vedação, quando entender que tal medida atende ao interesse público e assegura o adequado controle da execução do contrato.

Assim, não há ilegalidade na vedação estipulada no edital, a qual permanecerá inalterada.

C. RELATIVO À PARTICIPAÇÃO DE ME E EPP

A impugnante sustenta que o edital afastou indevidamente o tratamento favorecido previsto na Lei Complementar nº 123/2006, requerendo sua correção. Todavia, não assiste razão à impugnante nesse ponto.

O artigo 48, inciso I, da LC nº 123/2006 dispõe que:

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

No caso concreto, o valor estimado da contratação é de R\$ 135.200,04, ou seja, superior ao limite legal de R\$ 80.000,00, ficando claro que não há obrigação legal de promover licitação exclusiva para MEs e EPPs.

Além disso, o próprio edital garante os benefícios previstos na LC nº 123/2006, conforme demonstra o item 8.3.6 e seguintes do termo de referência, que asseguram o direito das microempresas e empresas de pequeno porte de participar do certame com a fruição dos benefícios legais, desde que atendam aos requisitos estabelecidos:

8.3.6 BENEFÍCIOS DE MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (DE ACORDO COM O § 2º DO ARTIGO 4º DA LEI 14.133/2021).

8.3.7. Para participar na condição de ME/EPP e ter tratamento diferenciado, as empresas deverão apresentar juntamente com os documentos de qualificação os documentos abaixo:

8.3.8. Declaração solicitando tratamento diferenciado e afirmando estar na condição de ME/EPP, conforme modelo (anexo III);

[...]



Portanto, restou devidamente observado o princípio da legalidade, sendo certo que a Administração não está obrigada a realizar licitação exclusiva para MEs e EPPs quando o valor da contratação ultrapassa o limite legal, o que afasta qualquer alegação de irregularidade neste aspecto.

Diante do exposto, permanecem inalteradas as disposições do edital relativas ao tratamento favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte, pois estão em conformidade com a legislação aplicável.

D. RELATIVO AO PRAZO DE MANIFESTAÇÃO DE INTENÇÃO DE INTERPOR RECURSO

A impugnante alega que o prazo fixado no edital para manifestação de recurso seria exíguo, o que, em sua visão, violaria o direito ao contraditório e à ampla defesa previstos no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal. No entanto, não merece prosperar tal alegação.

O edital, em seu item 7.15, estabelece que:

7.15 Caberá recurso nos casos previstos na Lei Federal n.º 14.133/21, devendo o licitante, no prazo de 5 (cinco) minutos após a divulgação da proposta classificada em primeiro lugar, interpor recurso por meio do próprio Sistema Eletrônico. Caso deseje apenas manifestar a intenção de interpor recurso no final, deverá fazê-lo no prazo de 10 (dez) minutos após a convocação pelo agente de contratação.

Tal previsão está em absoluta consonância com o artigo 165, § 1º, inciso I, da Lei n.º 14.133/2021, que assim dispõe:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

[...]

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;



A legislação exige a manifestação imediata da intenção de recorrer, como forma de garantir a celeridade do procedimento e o regular prosseguimento da sessão pública.

Ademais, como é notório, as plataformas eletrônicas utilizadas para a condução dos certames licitatórios possuem esse prazo automatizado, precisamente para atender à exigência legal e garantir uniformidade de tratamento a todos os licitantes.

Portanto, o prazo estipulado não representa qualquer violação aos princípios do contraditório ou da ampla defesa, mas sim o cumprimento do que determina a legislação vigente, razão pela qual não há ilegalidade a ser sanada ou previsão editalícia a ser alterada.

E. RELATIVO AO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

A impugnante sustenta que o Estudo Técnico Preliminar seria deficiente ou meramente formal, não atendendo às exigências legais estabelecidas pela Lei nº 14.133/2021, especialmente no que se refere ao planejamento adequado da contratação. Entretanto, tais alegações não merecem acolhimento.

Todos os documentos que compõem a fase preparatória da presente licitação foram elaborados em estrita observância aos parâmetros legais, com base no artigo 18 da Lei nº 14.133/2021, contendo descrição detalhada do objeto a ser contratado, fundamentação da necessidade da contratação, justificativa técnica e econômica da solução adotada, dentre outros.

Importante destacar que a elaboração do ETP atende à legalidade e ao interesse público, não se devendo confundir a obrigação de motivação com a necessidade de satisfazer, individualmente, os interesses ou entendimentos subjetivos dos participantes do certame.

Além disso, nenhuma outra empresa participante apresentou questionamentos ou impugnações sobre o conteúdo do ETP ou demais documentos, o que reforça o entendimento de que as alegações da impugnante não passam de meras ilações desprovidas de fundamento técnico ou jurídico, sem elementos que apontem efetiva irregularidade ou afronta aos princípios da licitação.

O certame em sua integralidade deverá basear-se pela razoabilidade, em todas as suas etapas e procedimentos, devendo a Administração Pública optar sempre pelas condições que atendam tanto a necessidade pública quanto a razoabilidade das exigências editalícias, **respeitando também o Princípio da Competitividade.**





PREFEITURA DE
MUCAMBO
NOVAS IDÉIAS, NOVAS CONQUISTAS



O professor Joel Niebhur, apresenta o seguinte ensinamento sobre o princípio da competitividade: “É no âmbito do princípio da competitividade que operam em licitação pública os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Ocorre que tais princípios oferecem os parâmetros para decidir se determinada exigência ou formalidade é compatível ou não com o princípio da competitividade. Sobretudo, deve-se atentar ao bom senso, bem como à proporção entre as exigências a serem realizadas e o objeto licitado, especialmente no momento de se definir as exigências para a habilitação.”

Seguindo essa linha principiológica, percebe-se, ainda, a relação entre os princípios regedores do procedimento licitatório, pois os mesmos não funcionam isoladamente, incólumes; pelo contrário: são parcelas de uma engrenagem que rege a Administração Pública, sendo estreita a relação entre economicidade, legalidade e eficiência, pois não basta, apenas, a persecução da melhor proposta, mas esta tem que ser atingida, também, de forma prevista legalmente e de maneira eficiente na gestão dos recursos, tendo em vista o binômio custo-benefício.

Assim ensina Hely Lopes Meirelles que:

A igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, quer através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desigule os iguais ou iguale os desiguais (art. 3º, §1º). O desatendimento a esse princípio constitui a forma mais insidiosa de desvio de poder, com que a Administração quebra a isonomia entre os licitantes, razão pela qual o Judiciário tem anulado editais e julgamentos em que se descobre a perseguição ou o favoritismo administrativo, sem nenhum objetivo ou vantagem de interesse público.

Todavia, não configura atentado ao princípio da igualdade entre os licitantes o estabelecimento de requisitos mínimos de participação no edital ou convite, porque a Administração pode e deve fixá-los sempre que necessário à garantia da execução do contrato, à segurança e perfeição da obra ou serviço, à regularidade do fornecimento ou ao atendimento de qualquer outro interesse público.

Neste Diapasão, vejamos o que diz a doutrina de Ronny Charles:

“A competição é um dos principais elementos do procedimento licitatório. Deve-se compreender que a disputa entre eventuais interessados possibilita à administração alcançar um melhor resultado no certame, auferindo uma proposta vantajosa. Além da competitividade, que é reconhecida pela ampla doutrina e (enquanto princípio) pode ser compreendida de acordo com os outros princípios pertinente, este dispositivo deve ser encarado pelo gestor como regra, sendo expressamente vedadas cláusulas ou condições restritivas do caráter competitivo, motivadas por situações impertinente ou irrelevantes para a obtenção do objeto contratual. (Charles, Ronny. Leis de Licitações Públicas comentadas. 2ª Ed. Jus Podivm. 2009.Salvador).”





PREFEITURA DE
MUCAMBO
NOVAS IDÉIAS, NOVAS CONQUISTAS



Após análise de todos os pontos suscitados, conclui-se que o edital em questão foi elaborado em conformidade com os preceitos estabelecidos pela Lei nº 14.133/2021, observando-se rigorosamente o princípio da legalidade.

Contudo, acolhe-se parcialmente a impugnação para corrigir dois pontos específicos:

- Adequação da exigência de qualificação técnica, retirando a exigência de registro obrigatório no CRA ou CRC, limitando a comprovação de capacidade técnica ao que for estritamente pertinente ao objeto da contratação.
- Permissão para participação em consórcio, ajustando o edital para sanar a ambiguidade constatada;

Os demais pontos impugnados não serão acolhidos, permanecendo inalteradas as disposições relativas à vedação da subcontratação, ao tratamento favorecido às ME/EPPs e aos prazos recursais.

O edital será corrigido, republicado e o certame seguirá regularmente, garantindo-se a transparência, a competitividade e o respeito à legislação vigente.

DECISÃO:

Isto posto, com fulcro no art. 8º, inciso II do Decreto Municipal nº 001/2024, após análise, sem nada mais evocar, as razões impugnadas apresentadas pela empresa: DIRETRIZES – SOLUÇÕES EM GESTÃO PÚBLICA LTDA, INSCRITA NO CNPJ SOB Nº 58.703.597/0001-10, RESOLVO: **CONHECER** da impugnação para, no mérito, **DAR PARCIAL PROVIMENTO**, julgando **PROCEDENTES** os pedidos de alteração na exigência de qualificação técnica e permissão para participação de empresas em consórcio.

Mucambo/CE, em 21 de julho de 2025.

AGENTE DE CONTRATAÇÃO
PREGOEIRO

